



REPUBLICADO
SENTECELA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 84, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.526
(04.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 84, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA JÚLIA DE LIMA SOUZA.
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

Ementa

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto, em face da intempestividade, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 04 dia do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 84, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Maria Júlia de Lima Souza com o objetivo de reformar a decisão do Juiz da 33ª Zona Eleitoral que julgou configurada a duplicidade de filiação partidária, declarando-as nulas.

Em suas razões recursais (fls. 73/75), a recorrente alegou que a sua filiação junto ao PMN se deu no dia 01.08.2007, mas que por equívoco foi digitada na lista de filiação enviada à Justiça eleitoral como sendo 01.07.2007. Aduz também que sua desfiliação do PPS foi datada de 21.06.2007, porém somente foi recebida pela agremiação em data de 04.07.2007.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 84, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora, Srs. Advogados.

A recorrente é pré-candidata ao cargo eletivo de vereadora pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, no município de Porto de Pedras.

Por ocasião de seu RRC o Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral foi informado pela chefe substituta do Cartório eleitoral de que a ora recorrente tinha dupla filiação, conforme constava do Sistema ELO da Justiça Eleitoral.

Inconformada com a sentença que declarou a duplicidade de filiação partidária, a recorrente optou por ajuizar pedido de reconsideração, no dia 17 de abril de 2008, consoante consta do termo de juntada de fl. 31-v e de recebimento de fl. 32, ao qual junta os documentos de fls. 33/43, que em nada muda a situação dos autos por se tratarem de documentos estranhos ao pedido. Em cota de vista datada de 23.04.2007, o MPE se manifestou pelo indeferimento do pedido de reconsideração (fl. 45).

Atendendo requisição do Juiz Eleitoral (fl. 49), o Cartório juntou cópia da comunicação da desfiliação do PPS pela recorrente que, inobstante datada de 21.06.2007 somente foi recebida pelo diretório municipal do partido em 04.07.2007, conforme carimbo apostado na própria comunicação (fl. 50). Logo, há que prevalecer a data em que o PPS recebeu a comunicação.

Fora dos padrões procedimentais, mais uma vez, a recorrente, desta feita por conduto de advogado habilitado ajuíza pedido de retratação, em 27.06.2008 (fls. 55/57). Por decisão de fls. 63/68 foi indeferido o pedido de reconsideração. E somente em 10.07.2008 interpôs o recurso eleitoral de que se cuida. Como o Juiz *quo* não conheceu do recurso e lhe trancou processamento, a recorrente impetrou neste TRE o Mandado de Segurança nº 4 Classe 22, buscando suspender a decisão do Magistrado que impediu a subida do recurso interposto, conseguindo liminar.

Ora, o recurso deveria ter sido aviado após a prolação da decisão que declarou cancelada a filiação da recorrente em 23.03.2008, da qual ela teve ciência no dia 16.04.2008 (fl. 25), na forma do preconizado no art. 267 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 84, Classe 30

Doutra forma, o pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal e nem o interrompe. A decisão indeferitória de pedido de reconsideração não tem natureza decisória do direito material perseguido pela recorrente, mas afirmação do que foi decidido em momento anterior, isto é, em 23.03.2008, e de cuja sentença foi a recorrente intimada no dia 16.04.2008, conforme anteriormente sustentado. Interposto o recurso somente em 10.07.2008 é ele intempestivo, devendo-se aplicar contra a recorrente o instituto da preclusão.

Bem decidiu o Magistrado ao afirmar a intempestividade do recurso eleitoral nominado aviado pela recorrente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso, em face da intempestividade.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 84, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 84 – Classe 30

Recorrente(s): Maria Julia de Lima Souza

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do Recurso. (Acórdão nº 5.526, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.526 de 04/09/2008, foi conferido na 84ª sessão, realizada em 06/09/2008 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09/09/2008, às fls. 43. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões